

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019, DO SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto os seguintes artigos, que podem ser consolidadas no texto da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, onde couber:

Art. xx Fica criado o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos - SNIIE, com os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo esportivo e das necessidades sociais por manifestação esportiva, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas do esporte, verificando e racionalizando a implementação do Plano Nacional do Desporto e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas do esporte, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Nacional do Desporto.

Art. xx. O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos - SNIIE terá as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que vierem a aderir ao Plano;

II - caráter declaratório;

III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217379974200>



IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

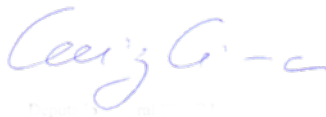
§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Nacional do Desporto.

§ 3º A Secretaria Especial do Esporte poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de pesquisas socioeconômicas e demográficas e universidades especializadas em pesquisas na área esportiva para a constituição do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos - SNIIE.

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública realizada no dia 30 de novembro de 2021, sobre o “Banco de dados para políticas públicas do esporte”, destacamos que o esporte brasileiro vive um momento de reconstrução de suas instituições e estruturas. No entanto, ainda não atingimos um estágio aceitável em termos de informações e transparência sobre os principais aspectos do esporte. É necessária a construção de um sistema de informações sobre as entidades que administram o esporte no Brasil, sobre os praticantes de atividades físicas e, também, sobre a estrutura do esporte nos estados e municípios brasileiros para orientar as decisões em relação às políticas públicas esportivas.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217379974200>

